



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.830 - MA (2015/0121057-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RAIMUNDO SOUSA GLORIA
ADVOGADO : JOSÉ ISRAEL ROCHA CORREA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. (1) LEI N.º 8.038/90. CONTRARRAZÕES RECURSAIS NÃO PREVISTAS. CÂNONES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. IMPOSIÇÃO DE UM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCABÍVEL. POSICIONAMENTO DO *PARQUET* EM PARECER. POSSIBILIDADE. (2) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. PRECEDENTES.

1. Na Lei n. 8.038/1990, não há previsão de contrarrazões ao recurso ordinário em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa, suprida essa falta pela manifestação do Subprocurador-Geral da República em sede de parecer.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe na data da publicação da sentença em cartório, ou seja, de sua entrega ao escrivão, e não da intimação das partes ou publicação no órgão oficial.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.830 - MA (2015/0121057-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RAIMUNDO SOUSA GLORIA
ADVOGADO : JOSÉ ISRAEL ROCHA CORREA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RAIMUNDO SOUSA GLORIA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (HC n.º 0010642-91.2014.8.10.0000).

Consta dos autos que o ora recorrente foi denunciado, no dia 28.02.2000, em razão da suposta prática das condutas descritas no art. 157, § 3º, c.c. os arts. 29 e 180, todos do Código Penal e no art. 10 da Lei n.º 9.437/97.

Sobreveio sentença, prolatada em 10.12.2009, condenando o agente nos termos da exordial acusatória à pena total de 20 (vinte) anos de reclusão, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime fechado. Na ocasião foi-lhe deferido o recurso em liberdade.

Segundo narra o recorrente, a sentença jamais fora publicada transcorrendo o prazo prescricional, razão pela qual a defesa do réu pleiteou ao magistrado de primeiro grau a extinção da punibilidade do agente.

O pleito foi indeferido, dando ensejo à impetração de prévio *writ* na Corte estadual, que denegou a ordem, em acórdão assim fundamentado (fls. 878/880):

Verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço da ação de *habeas corpus* em tela.

Consoante relatado, a presente ordem de *habeas corpus* foi impetrada em favor de Raimundo Sousa Gloria, condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de latrocínio.

O objeto da impetração circunscreve-se à alegação de que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, uma vez que a sentença nunca foi publicada e já transcorreram mais de vinte anos desde o recebimento da denúncia.

Destaca o impetrante que o fato delitivo ocorreu em 25/10/1999, quando o paciente era menor de 21 (vinte e um) anos, e a inicial acusatória foi recebida em 03/04/2000.

Pois bem.

Do exame dos autos é possível constatar que, de fato, o paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão (fls. 319), bem como que, à época do crime contava com 19 (dezenove) anos de idade (fls. 13), o que faz incidir, na espécie, o disposto no art. 115, do Código Penal.

No entanto, ao contrário do que alega o impetrante, não se verificou o transcurso do prazo de 10 (dez) anos, entre os marcos interruptivos a que se refere o art. 117, da legislação penal, necessário para se reconhecer a extinção da punibilidade do paciente (art. 109,1 c/c 115, do CP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme ressaltei por ocasião do indeferimento do pleito de liminar, em que pese não conste nos autos da ação penal certidão de publicação da sentença, como alega o impetrante, a jurisprudência admite, como marco interruptivo da prescrição, qualquer ato inequívoco que evidencie que a decisão foi disponibilizada ao público.

(...)

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, "como ato inequívoco que demonstre a publicação da sentença, temos o ciente do Ministério Público, datado em 06 de janeiro de 2010, conforme fls. 306" (fls. 614).

Observa-se que o Ministério Público após seu ciente na sentença, em 06/01/2010 (fls. 319), e a defesa foi devidamente intimada, em 29/03/2010, para efetuar o preparo do recurso interposto (fls. 329).

Portanto, o ciente aposto pelo representante ministerial, em 06/10/2010, é suficiente para demonstrar a publicidade da ciência e, assim, interromper o prazo prescricional.

Desse modo, considerando a data supramencionada, observa-se que não transcorreu o prazo necessário ao reconhecimento da prescrição, não havendo o que se falar em extinção da punibilidade do paciente.

Importa registrar, por fim, que o recurso interposto contra a sentença condenatória foi improvido por este Tribunal, em julgamento realizado no dia 27/04/2012, e os autos seguiram ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a interposição de recurso especial.

Ante tais considerações, denego a ordem impetrada, na esteira do parecer ministerial, na esteira do parecer ministerial, haja vista a inexistência do constrangimento ilegal sustentado na impetração.

Na presente irresignação, o recorrente reitera a alegação de que houve a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista a ausência de publicação da sentença de primeiro grau.

Assevera que a menoridade relativa do réu à época do fato delituoso reduz o prazo à metade e como não foi publicada a sentença, o último marco interruptivo seria a data do trânsito da sentença condenatória, que se deu apenas em 18.06.2014.

Ressalta que "a sentença fora inserida nos autos no dia 10 de dezembro de 2009 em folhas de 293 (duzentos e noventa e três) a 306 (trezentos e seis) do processo em comento, porem nunca publicada nos termos do Art. 389 do CPP." (fl. 889).

Requer, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, a "concessão da ordem de liminar, com respectiva contraordem do mandado de prisão em desfavor do paciente." (fl. 892).

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 905-907.

As informações solicitadas foram trazidas às fls. 913-980.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 985-991).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.830 - MA (2015/0121057-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. (1) LEI N.º 8.038/90. CONTRARRAZÕES RECURSAIS NÃO PREVISTAS. CÂNONES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. IMPOSIÇÃO DE UM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCABÍVEL. POSICIONAMENTO DO *PARQUET* EM PARECER. POSSIBILIDADE. (2) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. PRECEDENTES.

1. Na Lei n. 8.038/1990, não há previsão de contrarrazões ao recurso ordinário em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa, suprida essa falta pela manifestação do Subprocurador-Geral da República em sede de parecer.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe na data da publicação da sentença em cartório, ou seja, de sua entrega ao escrivão, e não da intimação das partes ou publicação no órgão oficial.

3. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

De saída, no que tange à manifestação do *Parquet* federal de que não houve a intimação do Ministério Público estadual para apresentar contrarrazões a este recurso ordinário e por essa razão seria de rigor o retorno dos autos à origem, este Sodalício entende que, na Lei n. 8.038/1990, não há previsão de contrarrazões ao recurso ordinário em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa, suprida essa falta pela manifestação do Subprocurador-Geral da República em sede de parecer. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. LEI N. 8.038/90. CONTRARRAZÕES RECURSAIS NÃO PREVISTAS. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESNECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO DO *PARQUET* EM PARECER.

1. Sendo o *habeas corpus* uma ação de sede constitucional que tem por escopo a tutela da liberdade de locomoção, nela atuando o Ministério Público como fiscal da lei, descabe falar em princípio do contraditório por parte do *Parquet*.

2. Ausente na Lei n. 8.038/90 disposição acerca das contrarrazões ao recurso ordinário em *habeas corpus*, não perfaz providência obrigatória a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação do *parquet* estadual para a resposta ao recurso da Defesa, podendo ser suprida a manifestação pelo Subprocurador-geral da República em sede de parecer.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 36.412/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/8/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO. INVIABILIDADE. LEI N.º 8.038/90. CONTRARRAZÕES RECURSAIS NÃO PREVISTAS. CÂNONES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. IMPOSIÇÃO DE UM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCABÍVEL. POSICIONAMENTO DO *PARQUET* EM PARECER. POSSIBILIDADE.

1. O agravo regimental apresenta-se como via imprópria para impugnar despacho que, primando pelo caráter meramente ordinatório do ato, determina o prosseguimento do feito.

2. Diante da inexistência na Lei n.º 8.038/90 de disposição acerca das contrarrazões ao recurso ordinário e com espeque nos cânones elencados na Lei Complementar n.º 75/93, em especial no artigo 4.º, não é devido ao órgão ministerial atuante neste Superior Tribunal impor um pronunciamento do representante do *parquet* estadual, sendo que o próprio subprocurador-geral pode se posicionar sobre o exposto nas razões recursais em sede de parecer.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 35.821/SP, minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/5/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LEI N. 8.038/1990. CONTRARRAZÕES RECURSAIS NÃO PREVISTAS. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESNECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO DO *PARQUET* EM PARECER. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Na Lei n. 8.038/1990, não há previsão de contrarrazões ao recurso ordinário em habeas corpus, sendo prescindível a intimação do Ministério Público estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa, suprida essa falta pela manifestação do Subprocurador-Geral da República em sede de parecer.

[...]

(RHC 38.624/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 04/08/2014)

No mais, alega a Defesa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista a ausência de publicação da sentença de primeiro grau.

Aduz a defesa, em suma, que o termo a ser considerado para interrupção da contagem do prazo prescricional é o do trânsito em julgado para a acusação (18.06.2014). Ressalta que "a sentença fora inserida nos autos no dia 10 de dezembro de 2009 em folhas de 293 (duzentos e noventa e três) a 306 (trezentos e seis) do processo em comento, porem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nunca publicada nos termos do Art. 389 do CPP." (fl. 889).

Ocorre, porém, que o artigo 117, inciso IV, do Código Penal estabelece expressamente que o curso da prescrição interrompe-se "pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis."

E, ao interpretar o referido dispositivo legal, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prescrição se interrompe na data em que a sentença condenatória é entregue ao escrivão, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal, e não da intimação das partes ou publicação no órgão oficial.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CARTÓRIO. ART. 389 DO CPP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a interrupção do lapso prescricional se dá com a certificação do termo de publicação da sentença condenatória pelo escrivão, independentemente de intimação das partes ou de publicação no Diário Oficial, conforme disciplina o art. 389 do Código de Processo Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 424.454/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

II. A alteração do texto do art. 117, IV, do Código Penal, pela Lei 11.596/2007, não modificou o marco interruptivo da prescrição, contido no mencionado inciso, mas apenas explicitou que o momento a ser considerado, para reinício da contagem do lapso prescricional, é o da publicação da sentença, que, segundo entendimento pacificado nesta Corte, mesmo antes da reforma do texto normativo, é o da publicação da sentença em Cartório, ou seja, de sua entrega ao escrivão.

III. "Esta Corte tem entendimento firmado de que a interrupção da prescrição ocorre na data em que a sentença condenatória é entregue ao escrivão, e não quando a acusação ou a defesa dela tomam ciência, ou mesmo na data de publicação no órgão oficial" (STJ, RHC 28.822/AL, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/10/2011).

IV. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do decisum.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 243.817/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/02/2014)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SENTENÇA. MARCO INTERRUPTIVO. DECURSO DE PRAZO MAIOR QUE 8 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA.

1. Segundo o art. 117, IV, do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou pela publicação do acórdão condenatório recorríveis. E esta Corte firmou o entendimento de que a prescrição é interrompida na data em que a sentença condenatória é entregue ao escrivão.

2. Considerando que a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, é calculada pela sanção concretamente aplicada, verificado que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, sanção que, segundo o art. 109, IV, do Código Penal, prescreve em 8 anos e observado que, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorreram 5 anos e 25 dias, inocorreu, no caso, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

3. Ordem denegada.

(HC 135.368/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 21/11/2011)

Na espécie, verifica-se que o Recorrente foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, bem como que, à época do crime contava com 19 (dezenove) anos de idade, o que faz incidir o disposto no art. 115, do Código Penal, e a prescrição, no caso, conta-se pela metade, ou seja, em 10 (dez) anos.

Pois bem. O fato ocorreu em 25.10.1999, a denúncia foi recebida em 03.04.2000, a sentença foi lançada nos autos em 10.12.2009, o Ministério Público teve ciência da sentença em 06.01.2010 e a Defesa foi intimada, em 29.03.2010, para efetuar o preparo do recurso interposto. Por fim, o recurso de apelação foi julgado em 27.04.2012.

Assim, observa-se que não houve o transcurso do prazo de 10 (dez) anos entre os marcos interruptivos a que se refere o art. 117, do Código Penal, lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Portanto, não há se falar em extinção da punibilidade.

Destarte, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0121057-6

RHC 59.830 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009429620118100000 00106429120148100000 049632015 0580632014
106429120148100000 2441999 24499 29421999 294299 580632014
9429620118100000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAIMUNDO SOUSA GLORIA
ADVOGADO	: JOSÉ ISRAEL ROCHA CORREA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	: MARCOS DA SILVA MIRANDA
CORRÉU	: IRACI RODRIGUES AMORIM
CORRÉU	: JORTENES CARDOSO ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).